

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0474 / 2012	DE	2012
-----------------------	------------------	----	------

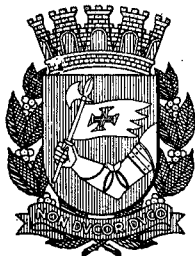
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0474 / 2012	DE	07/11/2012
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ADILSON AMADEU
--------------------	----------	----------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE SAÚDE ESPECIALIZADA EM USUÁRIOS DE DROGAS, PARA ATENDIMENTO DE VÍTIMAS DE DROGAS EM GERAL E, EM ESPECIAL, DO CRACK, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46º GV

Folha nº	01	do proc.
nº	01-474	de 2012
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094		

PROJETO DE LEI Nº

01-PL
01-00474/2012

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE SAÚDE ESPECIALIZADA EM USUÁRIOS DE DROGAS, PARA ATENDIMENTO DE VÍTIMAS DE DROGAS EM GERAL E, EM ESPECIAL, DO CRACK E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal, instituir Comissões de Saúde Multidisciplinar, denominadas Comissão de Saúde Especializada em Usuários de Drogas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Defesa Civil.

Parágrafo Único – A Comissão será formada por psicólogos, médicos especializados na matéria e assistentes sociais, que atenderão vítimas de drogas em geral, e em especial aos viciados em "Crack" em todos os Hospitais Municipais, em regime de emergência, elaborando laudos e encaminhando para tratamento em clínicas especializadas em usuários de drogas sob a administração desta Comissão.

Art. 2º Os portadores de necessidades especiais em razão do vício por uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica, somente receberão alta médica mediante a localização de familiar responsável a quem se fará a entrega mediante assinatura de Termo de Compromisso de Matrícula do paciente em tratamento ambulatorial ou hospitalar, de acordo com o encaminhamento do médico responsável pela alta.

Parágrafo Único - As crianças e adolescentes, cujos familiares não forem localizados por ocasião da alta médica, serão apresentados aos Conselhos Tutelares para fins de recebimento de medida protetiva e localização dos familiares no menor espaço de tempo previsto em lei.

Art. 3º - Nenhum paciente usuário viciado em substâncias que causem dependência física ou psíquica será privado de sua liberdade sem seu consentimento, salvo se, por recomendação médica expressa, tiver que permanecer em tratamento em clínica especializada.

27 NOV 2012

SGP.42

CNP - SEP.22 - 07/11/2012 - 17:25 - 003028 - 1/1

Matéria PL 474/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

RECEIVED
JAN 20 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 28.11.12.

Ass:

~~El taller de Andrés~~

Assistente Parlamentar

~~66-27~~



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02	do proc. nº 01-474 de 20 12
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RF 101.094	

fls. 3

Art.4º- Todos os pacientes crianças e adolescentes serão obrigatoriamente encaminhados aos Conselhos Tutelares para serem inseridos em programa de orientação e apoio existentes e seus pais deverão ser inseridos em igual tratamento.

Art.5º- O Poder Executivo, nos termos do art. 53 da Lei 8.069/90, implantará no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, campanhas permanentes nas escolas visando instruir os alunos sobre os malefícios do uso do Crack, abordando os danos a saúde e suas consequências para a sociedade, visando o preparo dos alunos para o pleno exercício da cidadania.

Art. 6º - A Secretaria de Educação promoverá nas escolas do município, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei Federal 8069/90, amplo debate com professores, alunos e familiares sobre os malefícios do uso e abuso de drogas, em especial da devastação no ser humano provocado pelo Crack, garantindo a alunos, pais, e educadores e outros agentes sociais o acesso continuado através de cursos de capacitação para os professores, educadores das entidades de atendimento e Conselheiros Tutelares. Além de formar multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, visando um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia.

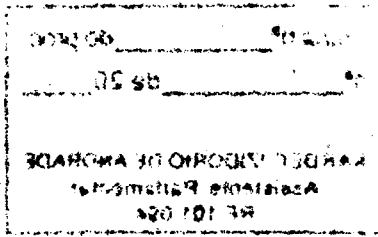
Art. 7º - O Poder Executivo promoverá uma ampla mobilização em todas as repartições municipais e nos meios de comunicação social visando conscientizar a todos para que ajudem a divulgar e combater as consequências desse vício junto a população.

Parágrafo Único — Caberá ao Poder Executivo manter atualizado os cadastros de atendimento a usuários de álcool e drogas existentes no Município de São Paulo.

Art. 8º - Serão implantados pelo Poder Executivo programas de redução de danos nas regiões de consumo de Crack (Cracolândias), visando a promoção humana com vistas à garantia constitucional dos direitos à saúde e em respeito aos direitos humanos.

Parágrafo Único — Será assegurado o direito à saúde e o acesso às estratégias de redução de danos, conforme preconiza o Sistema de Garantias de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - O Poder Executivo desenvolverá e disponibilizará banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou organizações não governamentais na abrangência do Município de São Paulo.





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	03	do processo nº	01.474	de 2012
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE				
Assistente Parlamentar				
RF 191.894				

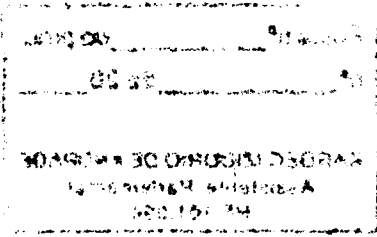
Art. 10 O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2012.

ADILSON AMADEU
VEREADOR





Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46º G

JUSTIFICATIVA

Folha nº	04	do proc.
nº	01-474	de 20 12
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 101.094		

O presente projeto de lei tem por objetivo inverter a realidade assustadora de uma geração entregue a uma substância capaz de tomar-lhe não só a consciência, mas a dignidade, desperta em todos nós o desejo de poder fazer algo para mudar. Dizer a essas pessoas que o Crack é um erro, infelizmente não é suficiente para que elas tenham destinos diferentes.

Com isso, faz-se necessário promover uma mobilização social para mudar esse quadro de degradação humana, envolvendo a participação dos meios de comunicação social, profissionais de educação, da saúde, do esporte e lazer, das diversas religiões, da assistência social e o meio jurídico.

Acreditando que todas as pessoas são capazes de atitudes do bem. Esta Lei visa criar instrumentos de integração e socialização das vítimas do vício através da promoção de amplo debate em todas as áreas do conhecimento, visando criar oportunidades para que as vítimas possam reescrever suas próprias histórias com apoio e oportunidades para o exercício pleno da cidadania.

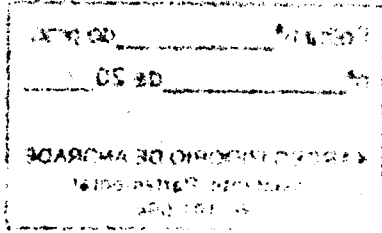
O Crack é uma droga de efeitos devastadores que tem feito milhares de vítimas em inúmeras famílias, atingindo sobretudo crianças e adolescentes, transformando-os em verdadeiros "farrapos humanos". Trata-se de uma droga que não elege suas vítimas pela cor da pele, ideologia ou classe social. Atinge a todos, irrestritamente, devendo, portanto unir a todos nesse combate.

Sabe-se que a maioria dos usuários de Crack tem por hábito juntar lixo e amontoar-se em meio a ele, transformando-se em "lixo humano e degradante", o que é uma afronta à dignidade da pessoa humana. É triste saber que a qualquer momento o vício pode enlaçar alguém muito próximo, alguém muito precioso ao nosso coração, arrastando para o despenhadeiro do sofrimento, da desgraça moral e da miséria humana.

Há que se considerar ainda as diretrizes da Secretaria Nacional Antidrogas do Ministério da Justiça de buscar a construção de uma agenda pela integração da políticas setoriais com a política nacional sobre drogas, a descentralização das ações, o estabelecimento de parcerias com a comunidade científica e organizações sociais, além da ampliação e do fortalecimento da cooperação voltados ao tema do combate às drogas.

Visando libertar esses prisioneiros do vício e proporcionar a todos o direito ao exercício pleno da cidadania e em defesa da dignidade da pessoa humana.

Portanto, trata-se de um projeto de interesse público, onde contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



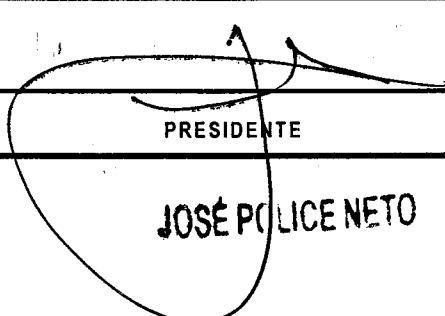


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - 474 de 20 12, 28 / 11 / 12 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	27 NOV 2012
<u>COMISSÃO DE POLÍTICA E L. Participat.</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL TRABALHO E MULHER</u>	
<u>FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO</u>	
 PRESIDENTE	

JOSÉ POLICE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28 / 11 / 12


Solange Rainone dos Santos
 Supervisora de SGP-22

RECEIVED
JAN 10 1968

Rodrigo A. Gomez
Technical Administrative
RF 11401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 474

de 20 12 / 01 / 2013 (a)

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Recebido em SGP.22 em 09/01/2013.

Rodrigo A. Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/01/2013.

Arão M. dos Santos
RF: 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

MFN 129185

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 06 fls.
Arquivado em 14.01.2013
O Func.º EFF

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 07.....e folha de informação
sob nº 08..... 28/02/2013.

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

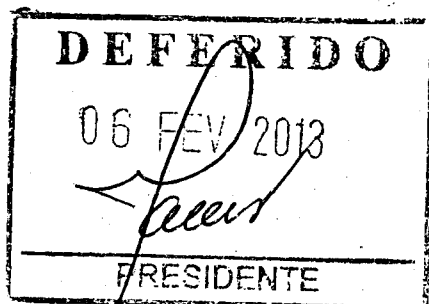


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 07 do Processo
nº 01-474 do 2012

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



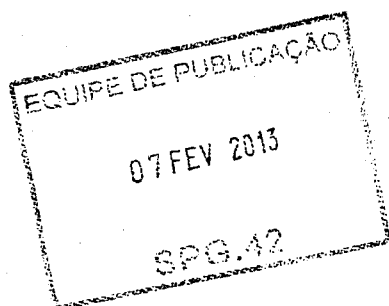
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP-22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1

Matéria PL 474/2012. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁰⁸

do processo nº 01.474 de 20 12, 28, 02, 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

28/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 / 3 / 13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

11.3.13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

11.03.13

16:45

ge

10/04/13

15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 09 / 72 . S.P. 10 / 04 / 13

Alexandre
Alexandre Labaki
Técnico Administrativo
RF. 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0474/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220, da CF;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 221 e ss;
- Lei Municipal nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação de Centos de Recuperação de Drogados, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes nos estabelecimentos que especifica;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre o “Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas”;
- Lei Municipal nº 13.270, de 03 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 13.321, de 06 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas de Drogas e Álcool;
- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instituição de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes;
- Lei Municipal nº 13.722, de 09 de janeiro de 2004, que institui o “Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos” no Município;
- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar;
- Lei Municipal nº 13.832, de 26 de maio de 2004, que altera a Lei nº 12.281/96;
- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município;
- Lei Municipal nº 14.420, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo de escolas;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o “Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes”, no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do Programa e Campanha de Atendimento e Conscientização sobre os Males e Efeitos da Ebriorexia (alcoholrexia);
- Lei Municipal nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos, nos termos em que especifica;
- Lei Municipal nº 15.281, de 09 de setembro de 2010, que altera a Lei nº 14.413/07;
- Lei Municipal nº 15.489, de 28 de novembro de 2011, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o "Dia de Combate ao Crack";
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 01, de 06 de março de 2013, que cria a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química;
- PL 0503/11, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa sobre os males do álcool e drogas;
- PL 0225/12, do Vereador Natalini, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais;
- PL 0039/13, do Vereador Jean Madeira, que altera a Lei nº 14.485/07 para instituir a "Semana de Prevenção ao Crack e drogas afins", e dá outras providências;
- PL 0059/13, da Vereadora Sandra Tadeu, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos termos em que especifica;
- PL 0102/13, do Vereador Alessandro Guedes, que visa instituir a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas";
- PL 0145/13, do Vereador Jair Tatto, que institui a "Semana de Prevenção do Crack e outros entorpecentes", nos termos em que especifica.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

CSC

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

mf

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes

princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- V - evite fumar na presença de crianças;
- VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A embalagem, exceto as destinadas à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumíferos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo, serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese

variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e extensiva:

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e extensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º

do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º ~~Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V - multa de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996

Folha 19
Materia PL 172/2012
Assinado e Migrado do ECM não contém assinaturas.
ALESSANDRO DEBECARI
RF. 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Alessandro Labaki

PP. 11.126

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniente, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

RS. 11.128

Base de dados : legis

Pesquisa : 12281

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.281 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 52/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

Regulamentação: Decreto nº 37.276/1998 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 45.316/2004 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.832/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 12.281 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 52/96, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferida por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Centro de Recuperação de Drogados (CRD) com a finalidade de recuperar os dependentes de drogas nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Recuperação de Drogados (CRD), serão construídos ou adaptados em pontos estratégicos do Município de São Paulo, definidos pelo contingente de pessoas dependentes de drogas, por região.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até o prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12265

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13210

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Havanir Nimitz

Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimtz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da listapreviamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 32
Proc. Nº 02200434113
Material migrado do ECM não contém assinaturas.
Alcassan de Abadki
RF. 11.136

DECRETO Nº 42.216 , DE 23 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do Programa de Educação Específica contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas, em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - A Lei nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do Programa de Educação Específica contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas, em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º - Fica criado o Programa de Educação Específica sobre os males do Fumo, do Alcool e das Drogas em todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem dependentes de cigarros de tabaco, alcool e outras substâncias psicoativas e psicotrópicas, tendo em vista os efeitos nocivos que essas substâncias têm sobre o organismo, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava séries do ensino fundamental.

Art. 3º - Deverão fazer parte da grade curricular, não necessariamente na qualidade de disciplina específica, os aspectos biológicos, psicológicos e sociais das substâncias psicoativas e psicotrópicas, assim como os diversos tipos de padrão de uso e dependência de tais substâncias, respeitando-se os critérios técnico-científicos de abordagem.

Art. 4º - O professor, necessariamente membro do corpo docente das escolas, valer-se-á dos recursos audiovisuais postos à sua disposição, no sentido de facilitar a compreensão do aluno sobre os aspectos mencionados no artigo anterior, estimulando o debate entre os alunos acerca da temática, com a valorização de conceitos éticos, liberdade de escolha e capacidade de tomada de decisões responsáveis, de forma a possibilitar a formação de consciência crítica sobre o respeito a direitos e deveres de cidadania e importância dos direitos humanos.

Art. 5º - Os profissionais da Rede Municipal da Saúde, das áreas de medicina, psicologia, serviço-social, enfermagem e outros, preferencialmente os vinculados à Área Temática de Alcool e Drogas, constituirão o núcleo de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, podendo ser convidados técnicos ou especialistas de notório saber na área de uso nocivo e dependência de substâncias para melhor desenvolvimento dos diversos aspectos programáticos a serem tratados.

Art. 6º - O Programa do curso de capacitação será elaborado pelos profissionais da Área Temática de Alcool e Drogas.

Parágrafo único - A critério da coordenação do Programa a ser desenvolvido nas escolas, poderão ser convidados técnicos ou especialistas de notório saber na área de dependência de substâncias para o levantamento de aspectos pontuais e enriquecimento das discussões.

Art. 7º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha 36
Proc. Nº 21.050.774-1
Maio

Alessandro Lacerda
Rf. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13270

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevençao da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13321

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.321 06/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.

Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Revogação: Revoga a Lei nº 10.750/1989. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;

d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;

e) um representante do Conselho Regional de Medicina;

f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;

g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;

h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;

i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º - A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 31
Pelo: N.º 2002-00449-1
Marta Suplicy

Alessandra Labaki
RF. 11.135

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki

RF. 11.130

Base de dados : legis

Pesquisa : 13534

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.534 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação, no ambito do Municipio, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 43.703/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.534, DE 19 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 198/00, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Art. 2º - O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo único - A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 3º - Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

DECRETO Nº 43.703, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas Afins.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, do Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas Afins, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A abrangência das ações do Programa dar-se-á mediante a inclusão de atividades de orientação, tratamento e prevenção quanto às consequências do uso abusivo de álcool, tabaco, inalantes e outras drogas, como responsabilidade de todas as esferas da administração municipal, respeitados seus níveis de atuação.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, instituído pela Lei nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, deverá ser informado sobre as ações previstas no artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal da Saúde:

- I - desenvolver, dentro de cada nível de complexidade, ações de promoção à saúde e de assistência às pessoas que desejam se recuperar e aos seus familiares;
- II - implantar e administrar o Programa, apresentando planejamento bianual ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

Art. 5º. Toda e qualquer proposta de convênio que tenha como objetivo realizar ações de prevenção e de tratamento relacionadas ao uso de álcool, tabaco, inalantes e outras drogas na Cidade de São Paulo deverá, mediante análise criteriosa, ter como parâmetros o atendimento:

- I - às diretrizes técnicas do Governo Federal e de seus órgãos competentes;
- II - às diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal de São Paulo e de seus órgãos competentes;
- III - às recomendações dos conselhos de controle social e participação popular que tenham relação com as ações propostas.

Art. 6º. O Executivo veiculará mensagem à população acerca das ações abrangidas pelo Programa de que trata este decreto, no mínimo, 1 (uma) vez por ano.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13722

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.722 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 387/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo

Regulamentação: Decreto nº 45.870/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.722, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 387/01, do Vereador William Woo - PSDB)

Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos.

Parágrafo único - Para efeitos previstos pelo "caput" a dependência química inclui alcoólatras, bem como usuários de drogas.

Art. 2º - O Programa ora instituído ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Art. 3º - Fica assegurada a realização do exame-diagnóstico a todos os cidadãos que estejam informados.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão formador, caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos professores da saúde, em especial pediatras, clínicos gerais e psicólogos.

Parágrafo único - Deverá ainda o centro formador estabelecer intercâmbio com universidades, hospitais universitários e hemocentros, visando ao desenvolvimento de um melhor atendimento sobre o tema.

Art. 6º - Deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter eventual e permanente, a constar: campanhas educativas de massa; elaboração de cadernos técnicos para a rede pública de saúde e educação; campanhas específicas para adolescentes da rede pública escolar.

Art. 7º - Fica assegurada pela Administração Pública Municipal a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a implantação de atendimento ambulatorial especializado, assegurando-lhe a provisão de recursos físicos, tecnológicos e profissionais para desenvolver processos de atendimento de boa qualidade.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias orçamentárias, em dotação que será consignada no próximo orçamento.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias e entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

DECRETO Nº 45.870, DE 5 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.722, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos no Município de São Paulo.
JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Prevenção e Assistência Integral a Dependentes Químicos, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 13.722, de 9 de janeiro de 2004, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. As ações do programa a que se refere o artigo 1º deste decreto serão implantadas pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, conjuntamente com o Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da respectiva Coordenação de Atenção Básica, segundo critérios próprios objetivando sua adequação às necessidades locais.

Art. 3º. Caberá ainda às Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras:

I - organizar e implantar a rede municipal de serviços de saúde em suas respectivas regiões, visando garantir a integralidade dos cuidados assistenciais, inclusive quanto a serviços especializados para dependentes químicos;

II - viabilizar o acesso a consultas profissionais para avaliação diagnóstica.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio da Área Temática de Saúde Mental, Álcool e Drogas da respectiva Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada - COGEST, cumprirá:

I - estabelecer as diretrizes técnicas para o desenvolvimento das políticas públicas de saúde adotadas para a execução do programa;

II - subsidiar e assessorar as Coordenadorias de Saúde na implantação e implementação dos serviços;

III - acompanhar e articular as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Saúde das Subprefeituras, visando à otimização de recursos e à continuidade da cobertura.

Art. 5º. As ações relativas à formação e à capacitação dos profissionais envolvidos no programa, mencionadas no artigo 5º da Lei nº 13.722, de 2004, serão promovidas pelo Centro de Formação dos Trabalhadores da Saúde - CEFOR da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CLÁUDIO LUIZ LOTTENBERG, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13780

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.780 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção a Saude do Escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 682/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custodio

Regulamentação: Decreto nº 45.986/2005 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 48.704/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.372/2011 - Dispõe sobre a organização da Escola Municipal de Iniciação Artística, da Secretaria Municipal da Cultura, que passa a fazer parte do Programa criado por esta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.780, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 682/02, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do programa a que se refere a presente lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de São Paulo, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

IV - disponibilizar os recursos humanos que compõem as equipes multiprofissionais de saúde a que se refere o inciso I do artigo 2º deste decreto;

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Material não contém assinaturas.

~~Alessandra L. Cohen~~
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13832

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.832 26/05/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.281/96, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 535/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.316/2004 - Regulamenta a Lei nº 12.281/1996, alterada por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 12.281/1996 - Dispõe sobre a criação de Centros de Recuperação de Drogados. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.832, DE 26 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 535/02, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Acréscenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.281/96, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.281, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação dos Centros de Recuperação de Drogados, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o órgão competente poderá estabelecer parceria com clínicas habilitadas a promover a assistência aos dependentes de drogas."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretária dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alexandre Leoni

Rf. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14420

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.420 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

[[Back](#)]

LEI Nº 14.420, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 289/05, do Vereador Carlos Apolinário - DEM)

Dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção contra as drogas no currículo das escolas da rede municipal de ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído, no currículo das escolas da rede municipal de ensino, conteúdo programático visando à prevenção contra as drogas, mediante esclarecimentos dos efeitos nocivos causados pelo uso de substâncias que provoquem dependência física e psíquica em seres humanos, em especial crianças e adolescentes.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 57
Assinatura Legal
Material não contém assinaturas.

DECRETO Nº 49.662, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A implementação do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, deverá observar as normas, critérios e procedimentos estabelecidos na referida lei e neste decreto. Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, considera-se bebida alcoólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º. As ações voltadas à consecução das finalidades do Programa de que trata este decreto terão caráter tanto preventivo quanto repressivo.

Art. 3º. São medidas de caráter preventivo, que devem ser realizadas pelos órgãos executores competentes, dentre outras:

I - realização periódica de palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas;

II - organização da SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, a ser realizada anualmente, no período compreendido entre os dias 19 e 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo de álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados;

III - realização de curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002;

IV - elaboração de um calendário de atividades, devendo observar um período máximo de 30 (trinta) dias entre dois eventos consecutivos, excetuados aqueles promovidos durante a SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, que deverão ser realizados em todos os dias dessa semana;

V - divulgação, junto à população em geral, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, do DISQUE VIVA VOZ - 08005100015 - serviço gratuito de informações e orientação sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 4º. Constituem medidas de caráter repressivo, a serem executadas pelos órgãos competentes envolvidos, as seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, aos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie que venderem bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito anos);

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, na hipótese de ser constatada a prática da terceira infração pelo mesmo estabelecimento;

III - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que não veicularem, em seus impressos ou

dependências, a seguinte advertência: "O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde";

IV - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos estabelecimentos que exigirem consumação mínima e entregarem, para consumo, a crianças e adolescentes, cartões e "vouchers" sem referência explícita a essa condição e em cor não diferenciada dos demais.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, quando for lavrada a segunda multa, o estabelecimento infrator deverá ser intimado do número de ordem da infração cometida, bem como identificado de que a prática da terceira transgressão ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, e no inciso I do "caput" deste artigo acarretará a cassação do respectivo Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Art. 5º. As ações fiscalizatórias para verificação do cumprimento às disposições da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto serão realizadas de maneira planejada e, preferencialmente, estruturadas sob a forma de "comandos", visando otimizar a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis, com o objetivo de ampliar a sua efetividade.

§ 1º. O planejamento referido no "caput" deste artigo implicará a adoção das seguintes medidas preliminares, dentre outras:

I - identificação prévia dos locais que mereçam especial atenção da fiscalização em razão da alta frequência de jovens, tais como as áreas próximas de escolas, clubes, academias e os assim denominados "points";

II - levantamento e alocação dos recursos humanos e materiais para a realização das vistorias nos locais especificados no inciso I do § 1º deste artigo, bem como em outros não considerados inicialmente;

III - elaboração de um calendário de vistorias a ser distribuído entre os órgãos representados nos "comandos";

IV - expedição de ofícios às autoridades policiais das áreas escolhidas para a realização das ações fiscalizatórias, solicitando acompanhamento policial durante a execução dessas ações, em virtude de a venda de bebidas alcoólicas para menores ser, sobretudo, uma infração penal, havendo a necessidade de se exigir, nessas ocasiões, a apresentação de documento de identificação de pessoas.

§ 2º. Os "comandos" referidos no "caput" deste artigo serão constituídos, basicamente, por integrantes do Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras, técnicos do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e por representantes do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP, bem como por representantes dos Conselhos Tutelares, da Guarda Civil Metropolitana - GCM e da Polícia Militar.

§ 3º. A critério da coordenação desses "comandos", poderão ser convidados também representantes de outros órgãos municipais para integrá-los, por sua afinidade com os objetivos do Programa, tais como as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, nessas ocasiões, poderão promover ações de caráter didático-educativo junto ao público-alvo.

§ 4º. Os "comandos" atuarão periodicamente, com intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre duas vistorias consecutivas.

§ 5º. A estruturação da fiscalização sob a forma de "comandos" não exclui a verificação do cumprimento da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto em vistorias de rotina, realizadas pelo Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras.

Folha 51
migrado do ECM não contém assinaturas.

Alcass
Folha 51
migrado do ECM não contém assinaturas.

§ 6º. Se, durante a realização das vistorias de rotina, for constatada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser dada ciência ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA, para que comunique a infração ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, visando à adoção das demais providências pertinentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Competirá ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA a coordenação geral da implantação e execução do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A coordenação a que se refere o "caput" deste artigo abrangerá, basicamente, as seguintes atribuições:

I - estabelecimento de articulação e canais de comunicação entre todos os órgãos envolvidos, de modo a agilizar a veiculação de informações, favorecendo a consecução dos objetivos do Programa;

II - planejamento e desenvolvimento das atividades descritas nos incisos I e V do artigo 3º deste decreto, conjuntamente com os demais órgãos envolvidos mencionados na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, observadas as especificidades e competências de cada um;

III - planejamento das vistorias e organização dos "comandos", no que se refere às atividades mencionadas nos incisos I e III do § 1º artigo 5º deste decreto;

IV - comunicação, ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, das irregularidades constatadas em vistoria, para a adoção das demais providências pertinentes, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.450, 2007, e no § 6º do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Após o recebimento do calendário de vistorias a ser elaborado pelo COMUDA, competirá às Subprefeituras, por intermédio dos respectivos Gabinetes e Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, adotar as seguintes medidas:

I - levantamento e alocação de recursos humanos e materiais necessários para a realização das vistorias, nas datas fixadas no calendário e nos locais situados na sua área de atuação;

II - encaminhamento de ofícios às autoridades policiais competentes para atuar nas áreas a serem vistoriadas, conforme previsto no inciso IV do § 1º do artigo 5º deste decreto;

III - encaminhamento de ofícios à Guarda Civil Metropolitana – GCM para acompanhamento das ações fiscalizatórias, em consonância com o disposto no artigo 10 deste decreto;

IV - aplicação das sanções previstas no artigo 4º deste decreto, excetuada a cassação dos Alvarás de Funcionamento cuja competência para emissão seja do Departamento de Controle e Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação;

V - execução das providências previstas no parágrafo único do artigo 4º e no § 6º do artigo 5º, ambos deste decreto.

Art. 8º. Competirá ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação:

I - designar um representante para atuar durante a realização dos "comandos", no âmbito de suas atribuições legais, especialmente quando se tratar de vistorias em estabelecimentos cujo licenciamento seja de sua competência;

II - informar ao COMUDA a designação do representante mencionado no inciso I deste artigo;

III - proceder à cassação dos Alvarás de Funcionamento a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 4º deste decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 9º. Caberá aos Conselhos Tutelares e às Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social subsidiar o COMUDA, quando necessário, no âmbito das respectivas competências, visando à consecução dos objetivos e finalidades da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, especialmente quando da realização da Semana Municipal Contra o Alcoolismo, ocasião em que, dentre outras providências, deverá ser dada ampla publicidade, junto ao público em geral, dos programas em curso desenvolvidos por esses órgãos, enfatizando-se os malefícios causados ao organismo humano, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 10. Caberá à Guarda Civil Metropolitana – GCM o acompanhamento das ações fiscalizatórias e a prática de atos inseridos no âmbito de suas competências legais, com o intuito de garantir a segurança da atuação dos integrantes dos "comandos".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nas ações fiscalizatórias a serem empreendidas para coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos por permissionários do comércio ambulante, referidos no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser observada a legislação específica, em especial a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, e o Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que também contemplam a proibição da venda desses produtos ao público em geral.

Art. 12. As Secretarias às quais estejam subordinados os órgãos integrantes do Programa, referidas na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, poderão celebrar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais visando à plena execução do disposto na mencionada lei e neste decreto, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 13. Os novos Autos de Licença de Funcionamento e Alvarás de Funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverão conter advertência com o seguinte teor: "A venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção".

Art. 14. Para os fins do artigo 5º da Lei nº 14.450, de 2007, consideram-se impressos os cardápios dos respectivos estabelecimentos.

Art. 15. Na formulação de políticas públicas de combate ao alcoolismo, os órgãos executores deverão utilizar bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições públicas e privadas especializadas.

Art. 16. Anualmente, a partir da vigência deste decreto, o COMUDA deverá encaminhar relatório à Secretaria do Governo Municipal – SGM, informando as ações empreendidas no desenvolvimento do Programa, para ciência e avaliação.

Art. 17. Os órgãos executores poderão expedir portaria conjunta contendo normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 59
Assinatura do Prefeito Municipal
Assinatura do Secretário Municipal de Habitação
Assinatura do Secretário Municipal de Saúde
Assinatura do Secretário Municipal de Educação
Assinatura do Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Assinatura do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Assinatura do Secretário Municipal de Controle e Uso de Imóveis
Assinatura do Secretário Municipal de Meio Ambiente
Assinatura do Secretário Municipal de Cultura
Assinatura do Secretário Municipal de Turismo
Assinatura do Secretário Municipal de Esportes
Assinatura do Secretário Municipal de Segurança Pública
Assinatura do Secretário Municipal de Defesa Civil
Assinatura do Secretário Municipal de Obras e Serviços de Engenharia
Assinatura do Secretário Municipal de Trânsito
Assinatura do Secretário Municipal de Transportes
Assinatura do Secretário Municipal de Comunicação
Assinatura do Secretário Municipal de Relações Públicas
Assinatura do Secretário Municipal de Arquivo e Documentação
Assinatura do Secretário Municipal de Biblioteca
Assinatura do Secretário Municipal de Museus
Assinatura do Secretário Municipal de Monumentos
Assinatura do Secretário Municipal de Patrimônio Cultural
Assinatura do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Assinatura do Secretário Municipal de Controle e Uso de Imóveis
Assinatura do Secretário Municipal de Meio Ambiente
Assinatura do Secretário Municipal de Cultura
Assinatura do Secretário Municipal de Turismo
Assinatura do Secretário Municipal de Esportes
Assinatura do Secretário Municipal de Segurança Pública
Assinatura do Secretário Municipal de Defesa Civil
Assinatura do Secretário Municipal de Obras e Serviços de Engenharia
Assinatura do Secretário Municipal de Trânsito
Assinatura do Secretário Municipal de Transportes
Assinatura do Secretário Municipal de Comunicação
Assinatura do Secretário Municipal de Relações Públicas
Assinatura do Secretário Municipal de Arquivo e Documentação
Assinatura do Secretário Municipal de Biblioteca
Assinatura do Secretário Municipal de Museus
Assinatura do Secretário Municipal de Monumentos
Assinatura do Secretário Municipal de Patrimônio Cultural

Assinatura do Secretário Municipal de Habitação
Assinatura do Secretário Municipal de Saúde
Assinatura do Secretário Municipal de Educação
Assinatura do Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Assinatura do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Assinatura do Secretário Municipal de Controle e Uso de Imóveis
Assinatura do Secretário Municipal de Meio Ambiente
Assinatura do Secretário Municipal de Cultura
Assinatura do Secretário Municipal de Turismo
Assinatura do Secretário Municipal de Esportes
Assinatura do Secretário Municipal de Segurança Pública
Assinatura do Secretário Municipal de Defesa Civil
Assinatura do Secretário Municipal de Obras e Serviços de Engenharia
Assinatura do Secretário Municipal de Trânsito
Assinatura do Secretário Municipal de Transportes
Assinatura do Secretário Municipal de Comunicação
Assinatura do Secretário Municipal de Relações Públicas
Assinatura do Secretário Municipal de Arquivo e Documentação
Assinatura do Secretário Municipal de Biblioteca
Assinatura do Secretário Municipal de Museus
Assinatura do Secretário Municipal de Monumentos
Assinatura do Secretário Municipal de Patrimônio Cultural

emigrado do ECM não contém assinaturas.

Folia
Pamphili
Proc. N. D.
Mater. N. D.

RF. 11.13C

Câmara Municipal de São Paulo

Alexandra Sabaki
11.12.2009

Base de dados : legis

Pesquisa : 15122

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoirexia).

Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marta Costa

[[Back](#)]

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro Lechaki

RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 15250

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.250 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 560/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 52.276/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1, 3 c. 4, 1

LEI Nº 15.250, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 560/02, do Vereador Celso Jatene – PTB)

Dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os hospitais da Rede Municipal de Saúde deverão reservar em suas dependências alas específicas destinadas ao atendimento de dependentes químicos.

Art. 2º O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 27/04/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.276, DE 26 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta a Lei nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 15.250, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a reserva de ala específica para atendimento de dependentes químicos nos hospitais da Rede Municipal de Saúde, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Centro de Atenção Psicossocial - CAPS é o equipamento preferencial para a prestação de atendimento aos dependentes de substâncias psicoativas, compreendendo o cuidado integral à saúde, a manutenção dos vínculos sociais e familiares e a reinserção social.

Art. 3º. A internação de pessoas dependentes de substâncias psicoativas deve ser realizada mediante solicitação médica, como parte do processo de tratamento do indivíduo, seguindo o fluxo estabelecido para essa finalidade.

Art. 4º. Diante da complexidade e da necessidade de que as ações desenvolvidas para o atendimento dos dependentes de substâncias psicoativas tenham sempre uma abordagem intersecretarial, por meio da adoção de ações conjuntas e articuladas, a Rede de Atenção Integral à Saúde do Dependente de Substâncias Psicoativas fica constituída por:

I - CAPS - Álcool e Drogas, nas modalidades II e III;

II - CAPS - Infantil, nas modalidades II e III;

III - Leitos de Saúde Mental, nos hospitais gerais;

IV - Leitos Específicos, para a atenção aos dependentes de substâncias psicoativas em serviços especializados conveniados;

V - Serviço de Atenção Integral ao Dependente - SAID;

VI - Ações de Prevenção, Intervenção Breve e de Saúde para pessoas que fazem uso abusivo de substâncias psicoativas, sob a incumbência das equipes de saúde das Unidades Básicas de Saúde, com o apoio do Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF;

VII - Equipes de Estratégia de Saúde da Família Especial, para as regiões definidas como prioritárias em virtude da grande concentração de pessoas em situação de rua dependentes de substâncias psicoativas;

VIII - Assistências Médicas Ambulatoriais - AMAS, Centros de Referência em DST e Centros de Referência de Saúde do Trabalhador, para as ações no âmbito de suas respectivas especificidades.

Art. 5º. Os leitos para internação de dependentes de substâncias psicoativas submetem-se à regulação municipal.

Art. 6º. Após o período de internação para tratamento da dependência, o assistido deverá ser incluído em serviço prestado pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS mais próximo de sua moradia, de forma imediata, visando a continuidade do tratamento e a reinserção familiar.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de abril de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ MARIA DA COSTA ORLANDO, Secretário Municipal da Saúde - Substituto

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de abril de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15281

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.281 09/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

Projeto: Projeto de Lei Nº 144/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Legislação explicativa: Lei nº 14.413/2007 - Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 10/09/2010, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.281, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 144/08, do Vereador Carlos Neder - PT)

Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde do Município:

.....
II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome, ou ainda, em se tratando de usuário travesti, transexual ou transgênero, pelo nome social que adotaram."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Alexsandro L. L. L.

RF. 11.138

Base de dados : legis

Pesquisa : 15489

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.489 28/11/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Combate ao Crack, a ser celebrado anualmente no dia 15 de junho e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/2011 (ver documento)

Autor(es): Noemi Nonato

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no dia 15 de junho.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 02/12/2011, p. 116 c. 3

LEI Nº 15.489 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 123/11)

(VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia de Combate ao Crack, a se celebrar anualmente no dia 15 de junho e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"o Dia de Combate ao Crack, oportunidade em que serão realizadas palestras, seminários, cursos e outros eventos de divulgação, que tenham por objetivo esclarecer a população sobre as sequelas físicas e emocionais do consumo da droga, assim como a prevenção, tratamento e participação de familiares e amigos nos cuidados com os usuários em recuperação, bem como da importância da assistência e informação à família, em parceria com entidades públicas e privadas voltadas para o tema." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de novembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Doc. N° 10-10-10
(1)

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 1

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 1 06/03/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 4/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Andrea Matarazzo; Floriano Pesaro; Aurélio Nomura; Rubens Calvo; Claudinho de Souza; Coronel Telhada; Eduardo Tuma; Gilson Barreto; Mário Covas Neto; Patrícia Bezerra; Paulo Frange

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/03/2013, p. 88 c. 3

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 06 DE MARÇO DE 2013

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/13)

(VEREADORES ANDREA MATARAZZO - PSDB, FLORIANO PESARO - PSDB, AURÉLIO NOMURA - PSDB, CALVO - PMDB, CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB, CORONEL TELHADA - PSDB, EDUARDO TUMA - PSDB, GILSON BARRETO - PSDB, MÁRIO COVAS NETO - PSDB, PATRÍCIA BEZERRA - PSDB E PAULO FRANGE - PTB)

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química ser um espaço de interlocução entre parlamentares e sociedade civil, abrangendo, dentre outros, entidades organizadas, universidades, pessoas interessadas no tema e especialistas, visando construir conjuntamente propostas concretas para amparo social e ambulatorial de indivíduos com doença mental e de dependentes de álcool e drogas, e para prevenção e redução do consumo e comércio de substâncias ilícitas.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, promover debates, realizar estudos, solicitar informações e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas em concepção e em execução relacionadas ao tema no âmbito do Município de São Paulo;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática;

III - promover seminários e debates bem como convidar instituições, especialistas e sociedade civil;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas relacionadas ao tema;

V - acompanhar experiências bem sucedidas conduzidas por qualquer dos Poderes de outros Municípios e por instituições públicas ou privadas;

VI - solicitar estudos e informações a universidades, instituições e ao Poder Executivo;

VII - elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

Art. 4º A Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzido, e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar ora instituída será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta resolução.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

§ 1º As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

Ol
Alegre

§ 2º Para possibilitar ampla participação da sociedade e acompanhamento dos trabalhos, a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química publicará relatórios de suas atividades, inclusive por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

PUBLICADO DOC 26/10/2011, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00503/2011 do Vereador David Soares (PSD)

“Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Mata!

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente tem efeitos similares ao das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e conseqüentemente a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Mata! não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 17/05/2012, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00225/2012 do Vereador Natalini (PV)

"Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de São Paulo.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

Art. 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º - A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de São Paulo.

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA.

§ 2º - Estes vídeos poderão ser cedidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - uso indevido de medicamento;

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V - a participação da família e da comunidade.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de R\$ 2.000,00 por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de R\$ 3.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata os incisos II e III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Sala das sessões, 11 de maio de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/02/2013, PÁG 103

PROJETO DE LEI 01-00039/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana de Prevenção ao Crack e drogas afins."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Semana de Prevenção ao Crack e drogas afins", na rede municipal de ensino, nos centros de convivência, nos centros de juventude, nos centros esportivos, nos balneários e minibalneários do município de São Paulo.

Art. 2º Fica instituída a semana que antecede ao dia 26 de junho, data internacionalmente instituída pela ONU, como dia internacional de combate as drogas, "Semana Municipal de Prevenção ao Crack e drogas afins".

Art. 3º Esta semana será destinada aos jovens e crianças em idade escolar da pré-escola ao ultimo ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º Nessa semana serão elaboradas nas escolas, mobilização da comunidade para ações de prevenção as drogas, exposições sobre o tema, trabalhos dirigidos, redações, cartazes, visitas a instituições de amparo a dependentes químicos, a critério do responsável e de acordo com a faixa etária.

Art. 5º Aos representantes das secretarias envolvidas caberá:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes a semana;

II - promover a divulgação da Semana;

III - estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos;

IV - expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 6º No final da Semana será realizado um show, com a presença de artistas e autoridades no assunto da prevenção as drogas, e onde haverá a premiação das melhores iniciativas na prevenção ao Crack e drogas afins.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

11-11-2015

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00059/2013 do Vereador Sandra Tadeu (DEM)

"Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo.

§ 1º A violação do disposto no caput deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º Nos terminais de ônibus e rodoviárias do Município de São Paulo deverão ser afixados avisos contendo os dizeres "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA", em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00102/2013 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Altera a Lei Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007 para Instituir a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, a ser realizada anualmente na semana do dia 26 de junho, data em que se comemora o Dia Internacional Contra o Abuso e Tráfico Ilícito de Drogas, definido pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 42/112 de 7 de Dezembro de 1987.

§ 1º - A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas passa a integrar o Calendário Oficial de Datas, Eventos e Feriados da Cidade de São Paulo instituído pela Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

§ 2º - A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas será realizada no ciclo II do Ensino Fundamental da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º São diretrizes para a realização da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização, e Combate ao Uso de Drogas:

I - compatibilidade com a Política Nacional sobre drogas aprovada pela Resolução nº 3, de 27.10.2005 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD);

II - a busca incessante de uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas, e do uso indevido de drogas lícitas;

III - o reconhecimento das diferenças entre o usuário, a pessoa em uso indevido, o dependente, e o traficante de drogas, tratando-os de forma diferenciada;

IV - o tratamento igualitário, sem discriminação, e pautado nos Direitos Humanos às pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas e ilícitas;

V - a priorização das ações de prevenção ao uso indevido de drogas lícitas;

VI - a cooperação entre sociedade civil e Poder Público nas ações de prevenção e combate ao uso indevido de drogas;

VII - o fortalecimento de ações integradas e articulação entre os diversos órgãos da Administração Pública na busca por uma sociedade livre do uso indevido das drogas;

VIII - a disseminação de informações sobre a dependência química, bem como sobre seus prejuízos sociais, suas consequências e demais implicações negativas;

IX - a disseminação de informações sobre iniciativas bem-sucedidas de recuperação e reinserção social de usuários e dependentes;

X - a ampla divulgação dos programas de atendimento aos usuários, familiares ou dependentes atualmente desenvolvidos pelo Poder Público;

XI - a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica,

XII - a promoção de valores voltados à plena recuperação e reinserção de usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas;

XIII - a promoção de princípios éticos, plurais, considerando as especificidades do público-alvo, a diversidade cultural, e a vulnerabilidade;

XIV - a mobilização popular em torno de ações educativas preventivas que busquem desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo, e diminuir os danos decorrentes do uso indevido.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação fomentar, organizar e coordenar as ações da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

Art. 4º A Semana será composta por ações que visem à prevenção, conscientização e combate à dependência química provocada por drogas lícitas e ilícitas por meio de campanhas, seminários, palestras, debates, reuniões, workshops, conferências,

atividades de lazer, esportivas e culturais, elaboração de cartilhas, folders, cartazes, e outras, com objetivo de ampla divulgação das atividades.

Parágrafo único - As ações da Semana necessariamente envolverão a participação de professores, estudantes, funcionários, pais, responsáveis, que procurarão incentivar a participação de toda a comunidade no entorno da Unidade Escolar.

Art. 5º Para a consecução das diretrizes previstas por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar instrumentos de cooperação e parceria com:

I - as diferentes esferas do Poder Público Municipal;

II - organizações da sociedade civil de direitos humanos que se dedicam ao combate ao uso de drogas;

III - Secretaria Nacional de Políticas sobre drogas (Senad);

IV - Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool (COMUDA).

Art. 6º A participação dos estudantes, bem como o desenvolvimento das atividades previstas na Semana deverão compor os critérios de avaliação pedagógica da Unidade Escolar.

Parágrafo único - Poderão ser considerados para fins de avaliação pedagógica as várias atividades que incentivem o protagonismo dos educandos, tais como:

I - trabalhos escolares;

II - apresentação de palestras, simpósios, seminários, feiras, workshops;

III - elaboração e divulgação de produções audiovisuais;

IV - campanhas em redes sociais e outras formas de comunicação sobre os danos causados pelo uso de drogas ilícitas e pelo uso indevido de drogas lícitas;

V - produção de obras de arte, exposições e outras atividades de cunho pedagógico.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação instituirá premiação para os 10 (dez) melhores trabalhos apresentados pelos educandos, bem como para as 10 (dez) Unidades Escolares que mais se destacaram na mobilização e realização das atividades previstas, escolhidos por comissão técnica instituída para tal fim.

Art. 8º Ao término das atividades a Secretaria Municipal de Educação apresentará publicamente um balanço avaliando a participação da comunidade escolar e o impacto da Semana no entorno das escolas públicas

§ 1º - O balanço da Semana, assim como os vencedores das premiações serão publicados no site Oficial da Municipalidade.

§ 2º - Constará no balanço de que trata o caput desse artigo, perspectivas e estratégias de incentivo à participação popular, objetivando a ampliação e melhoria da edição subsequente da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas.

Art. 9º As despesas para execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias;

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2013. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00145/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Estabelece a Semana de Prevenção do Crack e outros entorpecentes nas Subprefeituras, Unidades Básicas de Saúde e na Rede Municipal de Educação”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a Semana de Prevenção do Crack e outros entorpecentes nas Subprefeituras, Unidades Básicas de Saúde e na Rede Municipal de Educação.

Art. 2º Essa Semana será caracterizada por um diálogo multidisciplinar, que levará em consideração a formação do público alvo, para uma visão ampla e complexa dos problemas relacionados ao uso de drogas no mundo contemporâneo, suas múltiplas facetas, bem como as diversas ações requeridas no seu tratamento.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário. Sala das Sessões,

Às comissões competentes.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/04/13 às 17:00 03/05
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Monte Lopes
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA FOMENTO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EM 15/04/13 AS 17:41
POR José
SAÍDA: 16/04/13 16 h ASS.: Al

RECEBIDO LA FOMENTO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EM 17/04/13 16:35
POR José
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS.: _____

Segue CM juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 73e74
Em 21/04/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 73 do proc.
nº 01-430 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

pl0474-12

16 - PAR
16-00521/2013

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0474/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a implementação da Comissão de Saúde Especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack.

De acordo com a proposta, a comissão será formada por psicólogos, médicos especializados e assistentes sociais, que atenderão os viciados em todos Hospitais Municipais, em regime de urgência, elaborado laudos e encaminhando para tratamento em clínicas especializadas (parágrafo único do art.1º).

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre educação e a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrónio Braz (In, "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 06ª edição, p. 194):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

Ainda, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, "o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 74 do proc.
nº 01-474 de 20 12
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11886

pi0474-12

subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então" (In, "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Editora RT, p. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, Constituição Federal), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, *caput*, Constituição Federal). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

Além disso, cumpre mencionar a competência do Município para atuar através do SUS (Sistema Único de Saúde) na criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismos e drogas afins (art. 216, inciso X, da Lei Orgânica).

Por fim, cumpre observar que a proposta não esbarra em vício de iniciativa, uma vez que não mais existe em nossa Lei Orgânica impedimento para projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público, consoante disposto na Emenda à Lei Orgânica nº 28/06.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

24/04/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE FATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 2013

Pág. 96 Col. 2

Conferido _____

A douta Comissão de Adm.

10/05/13
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 13/05/13 às 18h
RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100488

Ao Vereador / A Vereadora
Coronel Amelo

F. a relatar
S. da Comissão de Administração Pública.
Em 22 / 05 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 75/78 Em 22 / 08 / 13
Aparecido Pereira
RF. 101.075 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01480/2013**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0474/2012.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu “dispõe sobre a criação de comissões de saúde especializadas em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack” formada por psicólogos, médicos especializados na matéria e assistentes sociais, em geral, em todos os Hospitais Municipais, em regime de emergência, elaborando laudos e encaminhando para tratamento em clínicas especializadas em usuários de drogas sob a administração desta Comissão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade.

Justifica o autor que o presente projeto de lei tem por objetivo inverter a realidade assustadora de uma geração entregue a uma substância capaz de tomar-lhe não só a consciência, mas a dignidade e, portanto, faz-se necessário promover uma mobilização social para mudar esse quadro de degradação humana, envolvendo a participação dos meios de comunicação social, profissionais de educação, da saúde, do esporte e lazer, das diversas religiões, da assistência social e o meio jurídico criando instrumentos de integração e socialização das vítimas do vício através da promoção de amplo debate em todas as áreas do conhecimento, visando criar oportunidades para que as vítimas possam reescrever suas próprias histórias com apoio e oportunidades para o exercício pleno da cidadania

A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a este projeto de lei, porém apresenta substitutivo para alterar o art.1º suprimindo a Defesa Civil, que é ligada a Secretaria de Segurança Urbana, pois a Comissão será formada por profissionais especializados em áreas específicas .

17 - RELCOM
17- 01526/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 474/2012**

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES DE SAÚDE ESPECIALIZADAS EM USUÁRIOS DE DROGAS, PARA ATENDIMENTO DE VÍTIMAS DE DROGAS EM GERAL E, EM ESPECIAL DO CRACK, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal, instituir Comissões de Saúde Multidisciplinares, denominadas Comissão de Saúde Especializada em Usuários de Drogas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e da Assistência Social.

Parágrafo Único - A Comissão será formada por psicólogos, médicos especializados na matéria e assistentes sociais, que atenderão as vítimas de drogas em geral, e em especial aos viciados em “Crack” em todos os Hospitais Municipais, em regime de emergência, elaborando laudos e encaminhando para tratamento em clínicas especializadas em usuários de drogas sob a administração desta Comissão.

Art. 2º Os portadores de necessidades especiais em razão indevido por uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica, somente receberão alta médica mediante a localização de familiar responsável a quem se fará a entrega mediante assinatura de Termo de Compromisso de Matrícula do paciente em tratamento ambulatorial ou hospitalar, de acordo com o encaminhamento do médico responsável pela alta.

Parágrafo Único - As crianças e adolescentes cujos familiares não forem localizados por ocasião da alta médica, serão apresentados aos Conselhos Tutelares para fins de recebimento de medida protetiva e localização dos familiares no menor espaço de tempo previsto em lei.

Art. 3º - Nenhum paciente usuário viciado em substâncias que causem dependência física ou psíquica será privado de sua liberdade sem seu consentimento, salvo se, por recomendação médica expressa, tiver que permanecer em tratamento em clínica especializada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 77 doProcesso nº 01-974/12Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Art.4º- Todos os pacientes crianças e adolescentes serão obrigatoriamente encaminhados aos Conselhos Tutelares para serem inseridos em programa de orientação e apoio existentes e seus pais deverão ser inseridos em igual tratamento.

Art.5º- O Poder Executivo, nos termos do art. 53 da Lei 8.069/90, implantará no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, campanhas permanentes nas escolas visando instruir os alunos sobre os malefícios do uso do Crack, abordando os danos à saúde e suas consequências para a sociedade, visando o preparo dos alunos para o pleno exercício da cidadania.

Art. 6º - A Secretaria de Educação promoverá nas escolas do município, na forma do o art. 53, parágrafo único da Lei Federal 8069/90, amplo debate com professores, alunos e familiares sobre os malefícios do uso e abuso de drogas, em especial da devastação no ser humano provocado pelo Crack, garantindo a alunos, pais, e educadores e outros agentes sociais o acesso continuado através de cursos de capacitação para os professores, educadores das entidades de atendimento e Conselheiros Tutelares. Além de formar multiplicadores em atividades relacionadas à redução de danos, visando um maior envolvimento da comunidade com essa estratégia.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá uma ampla mobilização em todas as repartições municipais e nos meios de comunicação social visando conscientizar a todos para que ajudem a divulgar e combater as consequências desse vício junto à população.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo manter atualizados os cadastros de atendimento a usuários de álcool e drogas existentes no Município de São Paulo.

Art.8º - Serão implantados pelo Poder Executivo programas de redução de danos nas regiões de consumo de Crack (Cracolândias), visando à promoção humana com vistas à garantia constitucional dos direitos à saúde e em respeito aos direitos humanos.

Parágrafo Único - Será assegurado o direito à saúde e o acesso às estratégias de redução de danos, conforme preconiza o Sistema de Garantias de Direitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º - O Poder Executivo desenvolverá e disponibilizará banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou organizações não governamentais na abrangência do Município de São Paulo.

Art. 10 O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

À Comissão de SAÚDE
Em 23/08/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/09 às 17h

Ao Vereador / A Vereadora Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Juliana Cardoso Assistente Parlamentar
RF-101/123

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03/09/13

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Recebido do Vereador

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 07/04/2014

Presidente

Segue m juntado h, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 79 a 97 Em 22/09/14

Liliane Jun Ogura
RF, 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

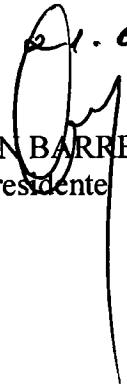
Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Administração Pública

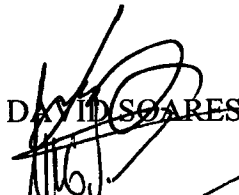
, em 21.08.13


ALFREDINHO


GILSON BARRETO
Presidente


ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO-relator


DAVID SOARES
MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 13
página 82 coluna 2
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de SAÚDE

Em 23 / 08 / 13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/09 às 17h

Ao Vereador / A Vereadora: Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Juliana Cardoso

Assistente Parlamentar
RF-101.123

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03 / 09 / 13

Presidência -
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Entregue ao Vereador

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 07 / 09 / 2014

Presidente

Segue m juntado h, nesta data documento(s)
e papel de informação nº 39 a 97 sob folha(s)
Em 22 / 09 / 14

Liliane Jun Ogura LSR
RF, 11.095 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 79 do fls. 92Processo nº 01-474/1229.9.
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

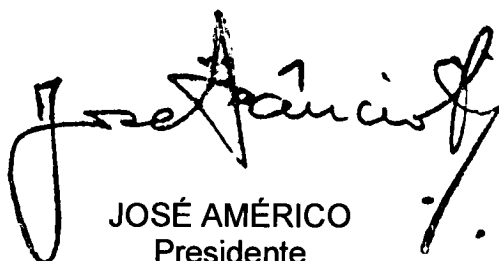
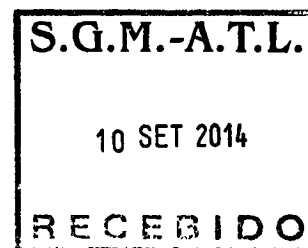
São Paulo, 08 de setembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00332/2014**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reitero a Vossa Excelência o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-12-134/2014 sobre PL nº 474/2012, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta


Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 30 de abril de 2014.

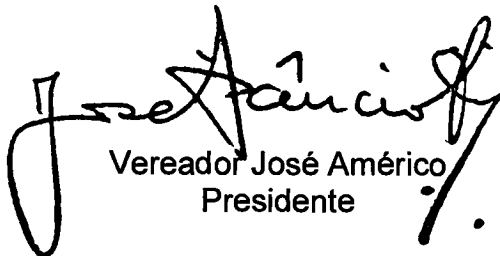
36 - OF-SGP12
36- 00134/2014

Senhor Prefeito,

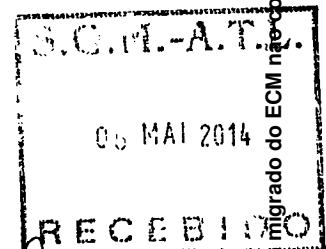
Atendendo a solicitação da Vereadora Patrícia Bezerra, membro desta Casa Legislativa, na condição de relatora do Projeto de Lei nº 474/2012, do Nobre Vereador Adilson Amadeu, o qual dispõe sobre a criação de comissões de saúde especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack, e da outras providencias, solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de obter informações a respeito de:

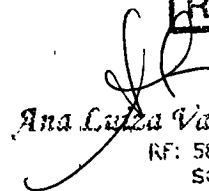
- a) Pertinência e viabilidade do projeto de lei em tela, bem como a respeito do impacto de sua implantação no orçamento do município;
- b) Detalhamento das ações do **Programa Braços Abertos** já adotadas (seus resultados – mesmo que parciais) identificando os papéis e ações das diferentes secretarias municipais envolvidas;
- c) Informações sobre internações realizadas no âmbito do **Programa Braços Abertos** – número de procedimentos realizados, prognóstico do quadro, valores, avaliação da efetividade desta estratégia (alcance e limites) em função dos casos já atendidos;
- d) Linhas gerais das ações futuras para tratamento de dependência química, independentemente do agente psicoativo, discriminando o papel da rede de Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (Cap's AD), a projeção de crescimento destes estabelecimentos na cidade, discriminando a sua forma de gestão (execução direta ou não) bem como os dados epidemiológicos que fundamentam tal expansão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Luiza Vaz Torres Ferreira
RF: 586 063.1 01
SGM/ATL

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER****REQUERIMENTO Nº 146/2014**

CONSIDERANDO o Projeto de Lei 474/2012, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, o qual dispõe sobre a criação de comissões de saúde especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack, e das outras providências, em tramitação neste Colegiado, sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que está em execução o "Programa Braços Abertos", que realiza a abordagem de rua junto a dependentes químicos, cadastramento, encaminhamento destas pessoas para avaliação e tratamento médico, remoção de barracas de calçadas, moradia, oferece auxílio financeiro, trabalho e capacitação profissional aos usuários.

CONSIDERANDO que tal projeto, como divulgado, envolve as secretarias municipais de Saúde (SMS), Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), Trabalho e Empreendedorismo (SDTE), Segurança Urbana (SMSU), Desenvolvimento Urbano (SMDU) e Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) teve o início em meados de janeiro último;

REQUEIRO, nos termos regimentais, a fim de buscar maior subsídio para apreciação do projeto acima referido e manifestação de voto desta Comissão, que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo, a respeito de:

- Pertinência e viabilidade do projeto de lei em tela, bem como a respeito do impacto de sua implantação no orçamento do município;
- Detalhamento das ações do **Programa Braços Abertos** já adotadas (seus resultados – mesmo que parciais) identificando os papéis e ações das diferentes secretarias municipais envolvidas;
- Informações sobre internações realizadas no âmbito do **Programa Braços Abertos** – número de procedimentos realizados, prognóstico do quadro, valores, avaliação da efetividade desta estratégia (alcance e limites) em função dos casos já atendidos;
- Linhas gerais das ações futuras para tratamento de dependência química, independentemente do agente psicoativo, discriminando o papel da rede de Centros de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas (Cap's AD), a projeção de crescimento destes estabelecimentos na cidade, discriminando a sua forma de gestão (execução direta ou não) bem como os dados epidemiológicos que fundamentam tal expansão.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

Vereadora Patrícia Bezerra

Deferido em ____/____/____

Vereador Calvo

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



Prefeitura do Município de São Paulo fls 95

São Paulo, 17 de Setembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 350/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00134/2014

DOCREC

686/2014

Folha nº 82 do

Processo nº 01.474/12

Liliane Jun Ogura

SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios sobre o Projeto de Lei nº 474/12, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que objetiva dispor sobre a criação de comissões de saúde especializadas em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas, em geral e, em especial, do crack, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

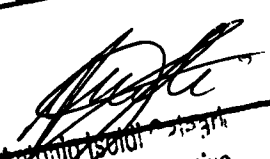
Ao

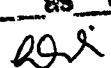
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/SGSM/bam
Resp 474-12

A SGP - 12
19/09/2014

Antonio Isidoro
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 22/09/14 às 15h

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

Folha de Informação

Do TID 11160946

CÓPIA

em 07/10/2013

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Ver. Adilson Amadeu

Assunto: Solicita manifestação e parecer quanto ao substitutivo sobre o Projeto de Lei no. 474/2012, de autoria do Legislativo.

**À Chefia de Gabinete
SMS- G**

CÓPIA

Parecer da Coordenadoria de Saúde Mental, Álcool e outras drogas (SMS-G)

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a implementação da Comissão de Saúde Especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack. A comissão será formada por psicólogos, médicos especializados e assistentes sociais, que atenderão os viciados em todos os Hospitais Municipais, em regime de urgência, elaborando laudos e encaminhando para tratamento em clínicas especializadas (parágrafo único do art. 1º.).

A Rede de Atenção psicossocial é composta por equipamentos de saúde mental como os CAPS Álcool e drogas, Centros de Convivência, Unidades de Acolhimento, Unidades Básicas de Saúde, que são destinados para o tratamento e acolhimento dos usuários que apresentam uso abusivo e dependência de substâncias psicoativas. O atendimento em saúde mental não deve considerar prioritariamente, as internações. A política de Atenção em Saúde Mental, Álcool e outras drogas deve seguir o atendimento de base territorial em CAPS AD, buscando a inserção social dos usuários, o resgate da cidadania, o atendimento às famílias, promovendo o acesso à educação, trabalho, cultura e outros.

O tratamento ocorre no CAPS a partir do Projeto Terapêutico Singular planejado pela equipe multiprofissional em conjunto com o usuário, que prevê a integralidade nos cuidados e não apenas a atenção especializada em saúde mental.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

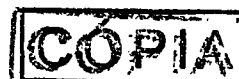
Processo nº

Processo nº

A legislação sobre a política Nacional de Álcool e outras Drogas citadas constitui os principais documentos para os gestores municipais e estaduais nortear as ações setoriais e articular os dispositivos intersecretarias no território.

. Lei 10.216 de 2001, que dispõe a proteção e os Direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo de Atenção em Saúde Mental.

. Lei 11.343 de 2006 , que institui a Política Nacional Antidrogas



. Portaria no. 1.190, de 4 de julho de 2009, que institui o Plano Emergencial de Ampliação de Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras drogas no Sistema Único de Saúde – SUS.

. Portaria nº 4.279, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

. Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor;

. Portaria nº 3.088, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Para concluir, avaliamos que o projeto não deve prosperar, pois não apresenta ações consonantes com a Política de saúde Mental, Álcool e outras drogas vigente do município para o modelo assistencial aos usuários de substâncias psicoativas.

Atenciosamente,

Myres Maria Cavalcanti
Assessora de Gabinete

Coordenadoria de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas

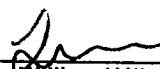
Rua General Jardim, 36
01223-010 São Paulo - SP

CÓPIA

Folha de informação nº 08.

TID 11160946

Do Memo.827/2013-ATL III em 08.10.2013

a) 
William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

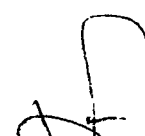
ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 474/2012, nos termos do substitutivo.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competentes desta Pasta.

Diante da manifestação técnica apontados pela Coordenação de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, juntadas às fls.06 e 07, o Projeto de Lei nº 474/2012, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, tendo em vista que a propositura do mesmo já é realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, nos termos preconizados pela Legislação sobre a política Nacional de Álcool e outras Drogas. Razão pela qual, nesta oportunidade opinamos contrariamente a sua **SANÇÃO**.

São Paulo, 08 de outubro de 2013.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

MMF/whs

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

FLS 14

Fl. Informação

Paulo Corch
RF. 797 815 4Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Processo: 2014-0.124.769-1

CÓPIA

Tendo em vista as fls. 06 e 07 do presente, segue algumas informações complementares sobre o Programa Municipal "De Braços Abertos".

O Programa "De braços abertos" é constituído por diversas Secretarias e representantes da Sociedade Civil e tem como objetivo de planejar, implementar, monitorar e divulgar ações relacionadas ao *Plano Integrado de Políticas sobre Crack e Outras Drogas do Município de São Paulo*. Ela é realizada de forma intersetorial e articulada entre as políticas municipais de saúde, assistência social, trabalho, segurança urbana, direitos humanos, educação, desporto, cultura, meio ambiente entre outras, e está em consonância com a adesão do Município de São Paulo ao Programa "Crack, é possível vencer".

As diretrizes do Programa de Braços Abertos:

a. atenção à saúde e à reabilitação psicossocial, com políticas de redução de riscos e de danos, prevenção do uso, tratamento e assistência social destinadas às pessoas em situação de uso abusivo de substâncias psicoativas, por meio da articulação das ações do Sistema Único de Saúde - SUS com as ações do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

b. acesso a atividades ocupacionais e a renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e da qualificação profissional, nos termos Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 13.689 de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto nº 44.484, de 10 de março de 2004;

c. garantia de direitos básicos, especialmente moradia, educação e alimentação;

d. estímulo permanente e oferta de condições para emancipação e autonomia dos beneficiários, por meio de qualificação profissional, intermediação de mão-de-obra, estímulo à economia solidária e direcionamento para outros programas;

e. participação da sociedade civil;

f. capacitação dos atores envolvidos na implementação do programa;



Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Paulo Corch
RF. 797.815 4
SMS G

- g. disseminação de informações qualificadas relativas ao crack e outras drogas;
- h. fortalecimento, em articulação com a segurança pública estadual, das ações de inteligência para enfrentamento ao tráfico de drogas.
- i. revitalização do espaço urbano e requalificação do espaço público para exercício da cidadania.

CÓPIA

Está sendo criado os Grupos Executivos Municipais em cada subprefeitura da Cidade para implementação, avaliação e monitoramento, com representantes de cada uma das Secretarias e da Sociedade Civil, tendo em vista a descentralização da Política, o fortalecimento do território, articulação da rede e a expertise de cada um dos atores da ponta.

1. Dados de atendimento do consultório na rua

Atendimentos realizados pelas Equipes de Consultório na Rua e Agentes Comunitários de Saúde do Programa "De Braços Abertos"

	46	81	94	134	89	108	135	89	24	40	47	40
Atendimento médico dos usuários do Programa												
Equipe de saúde (exceto médico)								76	121	116	152	129
Referenciamento para serviços de saúde pela equipe Consultório na Rua	17	78	65	120	45	52	38	42	16	14	13	14
Encaminhamento para serviços de saúde pela equipe de Agentes Comunitários do Programa "De Braços Abertos"								30	27	18	21	10
Abordagem realizadas nos hotéis pelos os agentes de saúde	365	480	375	330	285	256	196	386	402	416	411	407
Abordagem realizadas no Espaço "De Braços Abertos" pelos agentes de saúde	144	183	244	408	398	376	351	182	196	176	102	97
Abordagem realizada na "Cena de Uso"/território pelos agentes de saúde								402	374	394	540	379
Odonto *								4	8	10	8	6
Total												

Encaminhamentos e atendimentos dos CAPS na Rua	
Tenda de Braços abertos	32
Consultório na Rua	39
CAPS na RUA	41 (Pratex 5; Caps Sé 9; Caps I 16; CAPS adulto: 11)



Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Paulo Corch
RF. 797.819.4
SMS.G

TOTAL	112
Dados atualizados em 16/05/2014.	
Beneficiados	399
Trabalhando mais de 3x por semana	85%
Fabrica verde	47
Secretarias municipais	17
Associação comercial Sta Efigênia	17
Com todos os documentos	150
Baixa negativa	16

CÓPIA

2. Dados de atendimento da equipe da tenda do "De Braços Abertos" – abril

- Discussão de Casos: 40
- Reuniões com Equipes Setorizadas: 39
- Atendimento às Famílias: (Presencial) 194
- Atendimento às Famílias: (Telefone) – 72
- atendimentos de Casos por técnicos da saúde (assistência social, psicólogo, psiquiatra, enfermeiro: 1019
- Contatos com Parceiros e ONGs: 14
- Banho: Diários: - 336
- Atividades Realizadas na "Tenda" De Braços Abertos pela Sociedade Civil: diariamente
- Encaminhamentos:

Volta para Família: 06

Crianças Encaminhadas para Creches: 02 (com pendências para Maio)

Crianças e adolescentes encaminhados para escolas – CCA - 02

Desafios:

Desde o início Braços Abertos consiste também numa **Revitalização Urbana** em que os próprios usuários participam oferecendo seu trabalho. Quem for à região

Processo nº 01-474/12Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12FLS 17
Paulo Corch
RF 797.813.4
SMS.G

pode verificar a mudança. No entanto está sendo pensada a sua continuidade com o embelezamento do local, iluminação, jardinagem, etc.

Todas as ações propiciam e apontam para **produção da autonomia** dessas pessoas.

Dai que para os próximos passos a moradia precisa evoluir para programas de **aluguel social** que relacionam o valor do aluguel a uma porcentagem da renda obtida e não submetida à pressão do mercado imobiliário, para dessa forma dar consistência e continuidade ao programa.

Atenciosamente,

CÓPIA

Myres Maria Cavalcanti

Coordenadora da Área Técnica de Saúde Mental da Prefeitura Municipal de São Paulo

MMC/mmc

Folha de informação nº 18.

Do Processo nº 2014 - 0.124.769-1 em 03.06.2014

a)


William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 474/2012, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de comissões de saúde especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack. Pedido de subsídios.

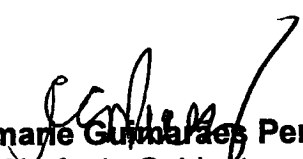
À

SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenadora da Área Técnica de Saúde Mental da Secretaria Municipal da Saúde, juntadas às fls.14/15/16 e 17.

São Paulo, 03 de junho de 2014.


Cormane Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS - G

EBC/whs

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Do Processo 2014.0.124.769-1

Folha de informação nº FS21
Em 24/07/14À chefia de Gabinete,
Sra. Cor Marie Perez

CÓPIA

Paulo Corch
RF. 797.815.4
SMS.G

INTERESSADO: Camara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 472/12, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de comissão de saúde especializada em usuário de drogas para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack. Pedido de subsídios.

Em referência ao projeto de lei em tela informamos que:

1. Já existe uma equipe multidisciplinar nos Centro de Atenção Psicossocial- CAPS Álcool e Drogas, que prevê a integridade dos cuidados e não apenas a atenção especializada em saúde mental, assim como referido nas fls. 06 e 07.
2. Todos os equipamentos da Secretaria Municipal da Saúde seguem a lei Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001, que preconiza:

"Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;*
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;*
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;*
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;*
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;*
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;*
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;*
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.*

CÓPIA

Processo nº 01-474112-152106

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-
Paulo Corch
RF. 797.815.4
SMS.G



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

- I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares, ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.

Art. 11. Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o consentimento expresso do paciente, ou de seu representante legal,

CÓPIA

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12Paulo Corch
RF. 797.815.4
SMS.GPrefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

e sem a devida comunicação aos conselhos profissionais competentes e ao Conselho Nacional de Saúde.

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua

atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República."

3. Na rede de equipamentos de Saúde Mental do Município de São Paulo existe o CAPS infantil que tem por objetivo o atendimento e tratamento a infância e adolescente comprometida com algum grau psíquico e/ou uso e abuso de crack, álcool e outras drogas, assim como seus familiares. Informamos ainda que os equipamentos de saúde mental do município de São Paulo estão em consonância com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e estão articulados com Conselho Tutelar.

4. A Política Intersecretarial sobre Crack, Álcool e Outras Drogas em consonância ao Programa De Braços Abertos, prevê a implementação de ações e projetos em Escolas do Município de São Paulo com o intuito de prevenção e informação do uso e abuso de drogas. Desde 2013, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde implantaram dois projetos com este objetivo: Projeto *Unplugged* e *Tamo Junto* que prevê intervenções nas escolas, com os professores, alunos e famílias.

5. Cabe salientar que tanto a construção, execução e monitoramento da Política Intersetorial sobre Crack, Álcool e Outras Drogas é realizada intersecretorialmente pelas seguintes secretarias:

- Secretaria Municipal da Saúde;
- Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- Secretaria Municipal da Educação;
- Secretaria Municipal da Cultura;
- Secretaria Municipal da Habitação;
- Secretaria Municipal do Trabalho;
- Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- Secretaria Municipal de Serviços;
- Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
- Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras;
- Secretaria Estadual da Saúde;
- Secretaria Estadual da Segurança Pública;
- Secretaria Estadual da Justiça da Defesa da Cidadania
- Fórum Intersetorial de Drogas e Direitos Humanos;
- Especialistas convidados.

6. A Política Intersetorial sobre Crack, Álcool e Outras Drogas que tem por objetivo planejar, implementar e monitorar a construção da mesma a partir do Grupo Executivo

CÓPIA

Processo nº 01-474/12 Fls. 108

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12
Paulo Corch
RF. 797.816 4
SMS..



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde

Municipal constitui-se por diferentes áreas do conhecimento e assim, por diversas Secretarias e representantes da Sociedade Civil. Como objetivos específicos preveem:

- Promover a atenção integral aos usuários de substâncias psicoativas no âmbito do SUS;
- Promover acolhimento, abrigamento e inclusão social dos usuários de substâncias psicoativas e seu núcleo familiar, no âmbito do SUAS;
- Promover e fortalecer o diálogo da rede Intersetorial com a sociedade civil quanto à prevenção e o tratamento de usuários de substâncias psicoativas;
- Promover a qualidade de vida por meio da redução de danos e promoção de direitos aos usuários de substâncias psicoativas
- Criar um sistema complementar de acolhimento, tratamento e promoção de direitos dos usuários de substâncias psicoativas em parceria com entidades da sociedade civil.

7. Conforme previsto na Política Intesetorial sobre Crack, Álcool e Outras Drogas, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania começará em novembro uma pesquisa quanti/qualitativa para avaliar o impacto do Programa De Braços Abertos com o beneficiários do Programa, em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD

8. Por fim, esclarecemos que este A Política Intesetorial sobre Crack, Álcool e Outras Drogas e o Programa de Braços Abertos já está sendo executada pelos equipamentos Municipais e, portanto já dispõe de dotações orçamentarias.

Atenciosamente,

Myres Maria Cavalcanti

Coordenadora da Área Técnica de Saúde Mental/Álcool e Drogas.
SAÚDE MENTAL-G

MMC/mmc

Folha de informação nº 25.

Do Processo nº 2014.0.124.769-1 em 29.07.2014

a) _____
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

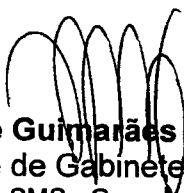
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 474/12, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de comissões de saúde especializada em usuários de drogas para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

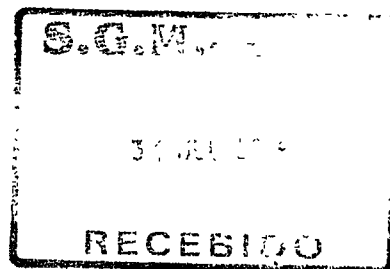
CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Coordenação da Área Técnica de Saúde Mental/Álcool e Drogas, juntadas às fls.21/22/23 e 24.

São Paulo, 29 de julho de 2014.


Cormarie Guimarães Perez
Chefe de Gabinete
SMS - G

CGP/whs



LOE
Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Atenção Básica
Saúde Mental-Álcool e Outras Drogas.

FCS28
Folha de informação
Em 01/09/2014

Paulo Henrique
Paulo Henrique
RF. 792.815.4
SMS-G

Do Processo nº 2014-0.124.769-1 em 25.08.2014

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 474/2012, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de Comissões de Saúde Especializada em usuário de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack. Pedido de subsídios.

À
Euripedes Balsanufu Carvalho
Assessor Parlamentar

CÓPIA

Conforme fls. 06 e 07; fls 14 a 17 e fls 21 a 24 manifestamos a inviabilidade da propositura visto que o mesmo se sobrepõe aos Serviços e Programas já existentes na Secretaria Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

Myres Maria Cavalcanti
Coordenadora da Área Técnica de Saúde Mental/Álcool e Drogas.
SMS-G

MMC/mmc

Folha de Informação nº 29

Do Processo nº 2014-0.124.769-1 em 02.09.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 474/2012, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de Comissões de Saúde Especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

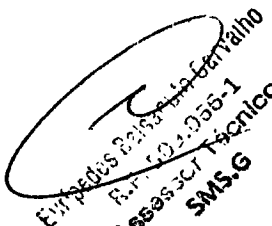
CÓPIA

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela Área Técnica de Saúde Mental da Coordenadoria da Saúde Mental, juntadas às fls. 28.

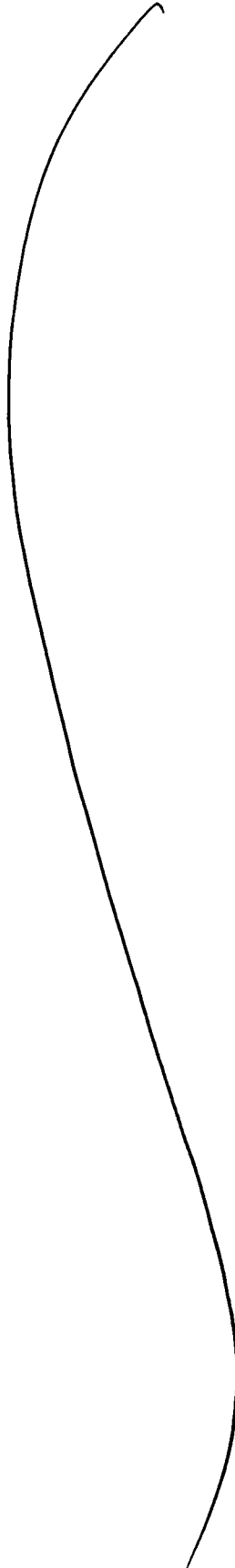
Diante do exposto, somos desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 02 de setembro de 2014


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


Assessoria Técnica
SSG
SMS-G

EBC/whs



Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 3 sob folha(s)
nº 98 a 99 Em 11/11/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01465/2014

Folha nº 98 de
Processo nº 01-474/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 474/2012.**

O presente projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a criação de comissões de saúde especializada em usuários de drogas, para atendimento de vítimas de drogas em geral e, em especial, do crack, e da outras providencias.

Trata da criação de comissões especializadas em usuários de drogas, para atendimento de pessoas com dependência química, em especial em relação ao crack. Tais comissões terão na sua composição médicos, psicólogos e assistentes sociais especializados em dependência química no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e ainda junto a Defesa Civil, em todos os hospitais municipais com o objetivo de atenderem, elaborarem laudos e encaminhamentos para tratamento em clínicas especializadas sob a administração desta mesma Comissão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável, na forma de substitutivo** apresentado com o objetivo de introduzir adequações relacionadas a natureza de cargos e lotação dos profissionais, excluindo a Defesa Civil como *locus* de ação da comissão ora criada, por entender que esta tem finalidade específica que não se aproxima com a natureza de trabalho da comissão especializada em usuários de drogas.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que, em que pese as nobres intenções do autor, a propositura não deve prosperar pelas razões que seguem.

O projeto em tela diz respeito a importante tema que tem recebido respostas específicas dos poderes executivos (município, estado e união) com ações em desenvolvimento. Tais ações se justificam inclusive ao estado em que se verificam os processos de dependência química, principalmente em relação ao crack.

Desnecessário mencionar o poder devastador do crack, até pela visibilidade que este tipo de consumo ganhou nos últimos anos. Ao mesmo tempo, também é importante enfrentar o tema da dependência química de maneira geral, **seja por substâncias lícitas ou ilícitas**. Fato é que, por um lado, a dependência por crack é muito mais visível, o que até justificaria respostas específicas, por outro não deve eclipsar a necessidade de **ações globais relacionadas à dependência química independentemente da substância psicoativa** que determina o quadro de dano à saúde dos cidadãos que, por motivos diversos, fazem uso das mesmas.

É de conhecimento público que está em execução no município o programa "De Braços Abertos", que realiza a abordagem, cadastramento, remoção de barracas de calçadas, encaminhamento para tratamento médico, oferece auxílio financeiro, moradia, trabalho e capacitação profissional aos dependentes de substâncias químicas psicoativas envolvendo as secretarias municipais de Saúde (SMS), Assistência e Desenvolvimento Social (Smads), Trabalho e Empreendedorismo (SDTE), Segurança Urbana (SMSU), Desenvolvimento Urbano (SMDU) e Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC). Teve o início de sua operação em 14 de janeiro último, sendo que, **uma das perspectivas adotadas é a estratégia de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 99 de
Processo nº 01-474/12
Carmen Cristina Malavaze
RF. 11.197 - SGP-12

redução de danos, considerada a mais adequada para a consolidação de outras dimensões da atenção à dependência química, aumentando as chances de adesão do dependente químico ao programa de tratamento e, com isso, encetando pela maior efetividade do investimento.

Consta que tal ação é resultado direto do Plano Intersetorial de Políticas sobre o Crack, Álcool e Outras Drogas, o qual, por sua vez, exprime a adesão ao programa federal Crack é Possível Vencer, significando a sinergia de ações e financiamento no enfrentamento específico da referida substância química.

Ao mesmo tempo, tem sido apresentado em prestações de contas a esta Comissão que a rede de centros de atenção psicossociais (CAP's) tem tido incremento, inclusive na sua modalidade que oferece leitos (CAP's III) e aqueles específicos relacionados a álcool e outras drogas (CAP's AD), sob a égide da Secretaria Municipal da Saúde, nos termos preconizados pela legislação sobre a Política Nacional de Álcool e outras Drogas.

Assim, o **projeto legislativo** em tela busca apresentar **respostas executivas** a problemas que se vivencia cotidianamente na cidade, contudo, há ações estruturadas em execução, **cabendo a esta Casa a nobre e profícua atenção e fiscalização destas ações, cobrando seus resultados com o máximo rigor.**

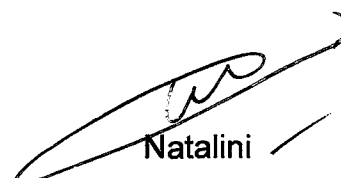
Diante do exposto, **contrário é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

05/11/14.


Alfredinho


Calvo
Presidente

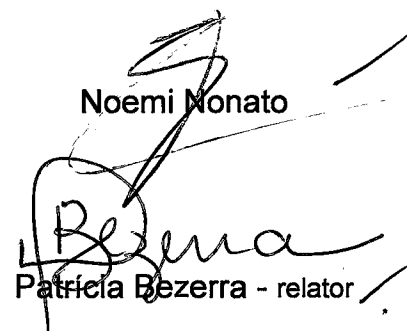

Natalini

17 - RELCOM
17- 01509/2014

Ricardo Young

Noemi Nonato

Netinho de Paula


Patrícia Bezerra - relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 11 / 2014

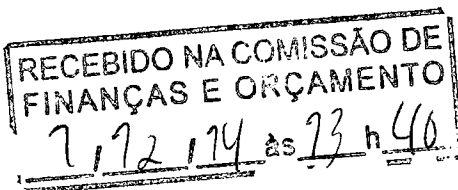
Pág. 69 Col. 12

Conferido: 

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de FINANÇAS

Em 11 / 11 / 14 
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

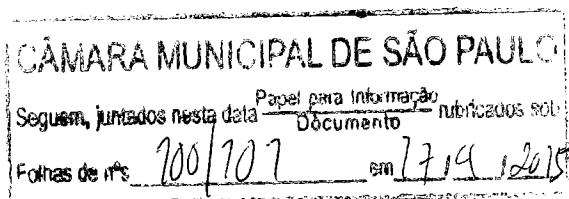


Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

João Totto
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 01 / 12 / 2014

~~Presidente~~
~~O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.~~



Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	700	de	30
Nº	07-474	de	2012
a)	Danillo Nunes da Silva		
	RF. 11.313		

PAR

570/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa instituir Comissões de Saúde Multidisciplinares, denominadas Comissão de Saúde Especializada em Usuários de Drogas, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Assistência Social e Defesa Civil.

De acordo com o Parágrafo Único do art. 1º, a Comissão será formada por psicólogos, médicos especializados na matéria e assistentes sociais, que atenderão vítimas de drogas em geral, e em especial aos viciados em 'Crack' em todos os Hospitais Municipais, em regime de emergência, elaborando laudos e encaminhando para tratamento em clínicas especializadas em usuários de drogas sob a administração desta Comissão.

Segundo o art. 2º, os portadores de necessidades especiais em razão do vício por uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica, somente receberão alta médica mediante a localização de familiar responsável a quem se fará a entrega mediante assinatura de Termo de Compromisso de Matrícula do paciente em tratamento ambulatorial ou hospitalar, de acordo com o encaminhamento do médico responsável pela alta.

As crianças e adolescentes cujos familiares não forem localizados por ocasião da alta médica, serão apresentados aos Conselhos Tutelares para fins de recebimento de medida protetiva e localização dos familiares no menor espaço de tempo previsto em lei.

Conforme o art. 4º, todos os pacientes crianças e adolescentes serão obrigatoriamente encaminhados aos Conselhos Tutelares para serem inseridos em programa de orientação e apoio existentes e seus pais deverão ser inseridos em igual tratamento.

O art. 5º determina que o Poder Executivo, nos termos do art. 53 da Lei 8.069/90, implante no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, campanhas permanentes nas escolas visando instruir os alunos sobre os malefícios do uso do Crack, abordando os danos à saúde e suas consequências para a sociedade, visando o preparo dos alunos para o pleno exercício da cidadania.

A Secretaria de Educação promoverá nas escolas do município, na forma do art. 53, parágrafo único da Lei Federal 8069/90, amplo debate com professores, alunos e familiares sobre os malefícios do uso e abuso de drogas, em especial da devastação no ser humano provocado pelo Crack, garantindo a alunos, pais, e educadores e outros agentes sociais o acesso continuado através de cursos de capacitação para os professores, educadores das entidades de atendimento e Conselheiros Tutelares.

O Parágrafo Único do art. 7º dispõe que caberá ao Poder Executivo manter atualizados os cadastros de atendimento a usuários de álcool e drogas existentes no Município de São Paulo.


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n°	107	do proc.
N°	59434	de 2012
a) Danilo Nunes da Silva		
RF. 11.313		

O Poder Executivo, conforme o art. 9º, desenvolverá e disponibilizará banco de dados, com informações científicas atualizadas, para subsidiar o planejamento e avaliação das práticas de tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional sob a responsabilidade de órgãos públicos, privados ou organizações não governamentais na abrangência do Município de São Paulo.

A douta Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, com substitutivo "para alterar o art.1º suprimindo a Defesa Civil, que é ligada a Secretaria de Segurança Urbana, pois a Comissão será formada por profissionais especializados em áreas específicas."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
587/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 7714 12/15

Pág. 171 Col. 3

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313